



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279447

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034547-28.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA APARECIDA DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1034547-28.2023.8.26.0007

Apelante: Maria Aparecida de Sousa

Apelado: Recovery do Brasil Consultoria S.A.

Comarca: São Paulo – Foro Regional VII - ITAQUERA - 3ª Vara Cível.

Juíza: Dra. Daniella Carla Russo Greco de Lemos

Voto nº 2076

**DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL.
INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DANOS MORAIS.
RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. A autora interpôs apelação contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de débitos e de indenização por dano moral, argumentando que não houve comprovação da contratação de cartão de crédito e da inadimplência das faturas, e que a documentação apresentada não corresponde às dívidas questionadas, de modo que houve negativação indevida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia gira em torno da existência do débito e da regularidade da negativação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A documentação apresentada demonstra suficientemente a regularidade da contratação e comprova a origem do débito por meio de faturas emitidas pelo credor.

4. A autora não impugnou especificamente os documentos apresentados, limitando-se a questionar a força probante sem apresentar elementos que desconstituam a validade da contratação. Eventuais divergências nos valores não afastam a existência do débito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito que se mostra regular, uma vez comprovada a existência do débito. 2. Regular a negativação, não se configura dano moral indenizável.

Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, art. 3, § 2º. Código de Processo Civil, art. 373, II; art. 85, § 11º.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 297 STJ; TJSP, Apelação Cível 1001837-20.2018.8.26.0624, Rel. Alberto Gosson, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 08/11/2018. TJSP, Apelação Cível 1039879-73.2023.8.26.0007, Rel. Claudia Carneiro Calbucci Renaux, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 28/11/2024. TJSP, Apelação Cível 1004906-04.2023.8.26.0198, Rel. Henrique Rodriguero Clavisio, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 19/09/2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Maria Aparecida de Sousa** contra a r. sentença de fls. 315/329, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos nos autos da ação proposta em face de **Recovery do Brasil Consultoria S/A e Iresolve Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A.**, nos seguintes termos:

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação de declaratória de inexistência de débito c.c. ação de indenização por danos morais, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Outrossim, pela aplicação do princípio da sucumbência CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, com fundamento no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Todavia, aplico o disposto no art. 12, da Lei nº 1060/50 c.c. art. 98, § 3º, do CPC por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

A recorrente sustenta, em síntese, a ausência de contrato que comprove a relação jurídica; que as faturas apresentadas não são suficientes para validar a contratação, por alcançar documentos produzidos unilateralmente. Por fim, sustenta que a inscrição indevida de seu nome nos cadastros restritivos configura dano moral *in re ipsa*, pleiteando indenização e a aplicação das Súmulas 362 e 54 do STJ.

Contrarrazões (fls. 274/288).

Autora isenta de preparo, pois beneficiária de justiça gratuita.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A relação é de consumo, por expressa previsão do art. 3, § 2º da Lei 8.078/90 Código de Defesa do Consumidor e Súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Cuida-se de ação de inexigibilidade de débitos c/c danos morais em decorrência da inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes sobre um débito que alega desconhecer.

Narra a autora que seu nome foi indevidamente negativado nos órgãos de proteção ao crédito (Serasa/SCPC) em razão de supostas dívidas referentes aos contratos: i) nº 30248-000000631548690 no valor de R\$ 224,34, com vencimento em 30/12/2011, ii) nº 30248-000000631548575 no valor de R\$ 4.742,16, com vencimento em 30/11/2011 e iii) nº 11232-000036700833829 no valor de R\$ 1.262,19, com vencimento em 12/12/201. Afirma não ter contraído tais obrigações e, portanto, requer a declaração de inexistência dos débitos e a reparação pelos danos sofridos (fls. 07).

Em contestação, sustenta que se trata de dívida atrasada e não negativada que foi contraída pela autora, não tendo cometido ato ilícito, pois a cobrança da parte autora foi respaldada pelo exercício regular do direito de credora, perante a cessão de crédito da empresa Itaú Unibanco S.A para a empresa Iresolve Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A, e diante da cessão passou a ser o credor do débito contraído pela autora com o banco (aquisição de cartão de crédito), conforme documentos de fls. 128/139.

Sobreveio sentença de improcedência, sob o fundamento de que os documentos juntados seriam suficientes para comprovar tanto a existência da dívida quanto a cessão do crédito.

A controvérsia recursal restringe-se, portanto, à análise da legalidade das inscrições nos cadastros restritivos relativas aos débitos de R\$ 224,34, R\$ 4.742,16 e R\$ 1.262,19.

Contestada a existência do débito, competia ao réu nos termos do art. 373, II, do CPC, comprovar a regularidade das transações, o que foi devidamente evidenciado (fls. 128/131).

Para demonstrar a regularidade da dívida e da cessão do crédito, a empresa apresentou os seguintes documentos: (i) extratos de conta (fls. 128/131); (ii) comunicado do Serasa informando a cessão dos créditos (fls. 126); e (iii) certidões expedidas pelo 4º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Cível

de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo, atestando a cessão (fls. 137, 138 e 139).

As provas documentais evidenciam que os débitos resultam da conta mantida junto ao Itaú Unibanco.

Registre-se que a autora não impugna especificamente existência da dívida originalmente contraída com o Itaú, ou, ao menos trouxe qualquer comprovante de pagamento. Sua argumentação restringiu-se a questionar a força probatória dos documentos, sem apresentar elementos que infirmassem a validade da contratação ou da cobrança.

Ademais, a ausência do contrato não impede a comprovação da regularidade, uma vez que a existência da relação jurídica pode ser demonstrada por outros meios de prova. Documentos como faturas, registros de transações, extratos detalhados, comprovantes de pagamento e comunicações entre as partes são suficientes para atestar a celebração e utilização do serviço.

No que tange à cessão do crédito, o réu apresentou Certidões emitidas pelo 4º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo (fl. 137/139), na qual consta o registro do CONTRATO DE CESSÃO E AQUISIÇÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO E OUTRAS AVENÇAS, realizado em 21/04/2017. O referido termo, formaliza a cessão do crédito entre Banco Itaucard S.a. e Itau Unibanco S.A. (cedentes) para o Iresolve Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros (cessionário). Dentre os créditos cedidos, consta as operações nº 30248-000000631548690, 30248-000000631548575, e 11232-000036700833829, de titularidade da autora, nos valores de R\$ 57,92, R\$ 1.218,02, R\$ 324,86, respectivamente.

As certidões apresentadas gozam de fé pública e identificam de forma clara os envolvidos na cessão, bem como os débitos em aberto, sendo, portanto, suficiente para comprovar a transferência do crédito, sendo desnecessária a juntada integral do arquivo contendo todos os contratos objetos da cessão.

Nesse sentido:

“Apelação. Ação de danos morais c.c. inexistência de débito com pedido de tutela de urgência. Cessão de crédito. Sentença de parcial procedência. I. CASO EM EXAME Cessão de crédito. Notificação. Regularidade de negativação. III. RAZÕES DE DECIDIR Cessão de

crédito. Comprovação da origem da dívida. Certidão de cessão de crédito que possui fé pública. Desnecessidade de prévia notificação do devedor acerca da cessão. A ausência de notificação da cessão de crédito não torna a dívida inexigível, conforme entendimento pacífico do STJ. Dano moral. Inocorrência de ilícito, por consequência ausência do dano moral. Parte autora apresentava outra anotação anterior ao apontamento da dívida objeto desta ação. Indenização por dano moral indevida, por qualquer ângulo. Inteligência da Súmula 385 do C. Superior Tribunal de Justiça Ausência de recurso da ré. Vedação da reformatio in pejus. Incidência do princípio tantum devolutum quantum appellatum. IV. DISPOSITIVO Sentença mantida. Recurso não provido. Majoração da verba honorária nos termos do art. 85, §11º, do CPC. Jurisprudência citada: TJSP; Apelação Cível 1007779-70.2024.8.26.0576; TJ-SP - Apelação Cível: 1000261-50.2022.8.26.0430; AgInt no AREsp n. 1.637.573/SC; Aeres n. 1.125.139/PR; TJSP; Apelação Cível 1046641-54.2022.8.26.0100; TJSP; Apelação Cível 1075764-34.2021.8.26.0100” (TJSP; Apelação Cível 1146248-06.2023.8.26.0100; Relator (a): Lídia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025)

No que tange à comunicação prévia da cessão, foi juntado cópia da notificação enviada (fls. 126/127), contendo data de envio e recebimento, endereço do destinatário, informando os valores em aberto e origem da contratação. Ainda assim, a autora afirma que não foi devidamente notificada sobre a transação realizada.

É oportuno ressaltar que, nos termos do artigo 290 do Código Civil, a notificação do devedor sobre a cessão não é requisito essencial para a validade da do negócio, mas apenas para evitar o risco de pagamento indevido ao credor original. Dessa forma, a ausência de notificação não implica a inexigibilidade da dívida, tampouco impede o cessionário de adotar medidas para a conservação de seu crédito, conforme expressamente autorizado pelo artigo 293 do mesmo diploma legal.

Assim, ainda que a eficácia da cessão dependa da ciência do devedor, o cessionário possui legitimidade para promover a cobrança e inscrever o inadimplente em cadastros restritivos, no exercício regular de seu direito.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme nesse sentido: *“a ausência de notificação quanto à cessão de crédito não tem o condão de liberar o devedor do adimplemento da obrigação ou de impedir o cessionário de praticar os atos necessários à conservação do seu crédito, como o registro do nome do inadimplente nos órgãos de proteção ao crédito.”* (STJ, REsp 2013/0290397-0, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 27/05/2014; AgRg no Ag 1307891/MG, Min. Maria Isabel Gallotti, DJE 05/03/2014; AgRg no AREsp 311428/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJE 11/11/2013).

Dessa forma, a alegação de ausência de notificação não afasta a validade da cessão nem a regularidade da cobrança efetuada pelo cessionário.

Uma vez demonstrada a existência do débito e a regular cessão, a inscrição no cadastro de inadimplentes caracteriza exercício regular do direito do credor, inexistindo qualquer ato ilícito que enseje indenização por danos morais.

Veja-se julgados nesse sentido:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO. INADIMPLENTO DE FATURAS. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. A AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CÓPIA DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO ACARRETA, POR SI SÓ, NO RECONHECIMENTO DA IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA, VEZ QUE O AUTOR DEMONSTROU POR OUTROS MEIOS A EXISTÊNCIA E A MORA DO RÉU. JUROS REMUNERATÓRIOS QUE NÃO FOGEM À APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA A MODALIDADE FINANCEIRA DA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NO TOCANTE À PLANILHA DE DÉBITOS JUNTADA PELO APELADO. RECURSO DESPROVIDO”.

(TJSP; Apelação Cível 1001837-20.2018.8.26.0624; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2018; Data de Registro: 08/11/2018)

“Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora pugnando pela declaração de inexigibilidade do débito e pela condenação a parte ré ao pagamento de danos morais. Inconformismo injustificado. Relação de consumo. Inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito. Parte autora que afirma desconhecer a origem do débito. Parte ré que se desincumbiu do ônus probatório de comprovar a origem da dívida, nos termos do art. 373, inc. II do CPC, oriunda do não pagamento de fatura de cartão de crédito. (...) Parte autora que usufruiu dos serviços de cartão de crédito, realizando transações e adimplindo valores. Faturas encaminhadas para o endereço descrito na inicial. Comprovada a origem do débito, inadmissível a cômoda posição da parte autora de impugnar genericamente o valor da negativação. Ausência de prova do pagamento da dívida. Exigibilidade do débito. Danos morais não configurados. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso da parte autora desprovido” (TJSP; Apelação Cível

1039879-73.2023.8.26.0007; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

“Inexigibilidade de débito c/c danos morais – Apontamento relacionado a contrato de cartão de crédito – Prova do vínculo e da efetiva prestação de serviços – Ônus do réu – Artigo 373, inciso II, do CPC c/c artigo 6º, inciso VIII, do CDC – Atendimento – Documentação hábil (faturas de consumo, extratos com o histórico de utilização do cartão e demonstrativo de pagamentos parciais de obrigações, bem como do

saldo negativo em aberto) – Reconhecimento – Regularidade do débito – Inadimplência configurada – Negativação – Exercício regular de direito – Danos morais – Inocorrência – Improcedência dos pedidos – Sentença mantida – Artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017. Recurso não provido” (TJSP; Apelação Cível 1004906-04.2023.8.26.0198; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franco da Rocha - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2024; Data de Registro: 19/09/2024)

Neste sentido, destaca-se a r. sentença proferida pelo Juízo de origem (fls. 322/323):

“A documentação juntada com a contestação, que NÃO foi impugnada comprova a existência da dívida originalmente contraída com o Itaú. E mais, a autora não trouxe aos autos qualquer comprovante de pagamento, ônus que lhe pertencia e dele não se desincumbiu, permanecendo a dívida que data de mais de dez anos.

Logo, não há dúvidas de que a dívida originária não foi quitada, não ensejando qualquer abuso ou violação à honra o fato de permanecer como conta atrasada.

É fato incontroverso, também, que em razão da cessão de crédito, que se operou formalmente, como se observa dos contratos/declarações de fls. 137/139 o banco cedeu legal e legitimamente seus direitos de crédito à demandada Iresolve e por isso passou a ter legitimidade para cobrar os débitos contraídos originariamente com a empresa cedente, como no caso dos autos.

É certo e irrefutável que a dívida pendente contraída pela autora foi objeto de cessão de crédito, tendo, portanto a instituição ré direito de cobrar os crédito adquiridos por meio da cessão.

A requerida afirma que a autora sabia da dívida e foi comunicada, aplicando-se o disposto no art. 293 do CPC, tendo sido observado, também, o disposto no artigo 43, do CDC.

No caso em tela, consta da petição inicial a ausência de comunicação e cobrança como um dos argumentos a corroborar com a conduta

negligente da instituição ré, que incluiu o nome da autora sem o dever de cuidado objetivo.

De fato, o artigo 43, para. 2º, do Código de Defesa do Consumidor, estatui que "A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele".

A respeito o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA editou a Súmula n. 359, in verbis: "Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição".

Contudo, repise-se, que o fundamento da ação está na inclusão do nome da autora pela ré nos órgãos de proteção ao crédito e não na ausência de comunicação da citada anotação.

Dessa feita, não há se falar em ausência de comunicação e cobrança por parte da empresa ré como forma de imputar prática de ato ilícito à demandante, que apenas agiu em exercício regular de um direito.

No entanto, a ausência de notificação não obstará o direito do cessionário em cobrar a dívida contraída pela devedora com o cedente, desde que ausente o pagamento, como no caso em tela.

Não há nos autos prova do pagamento da dívida, o que conduz à lícitude do demandado em cobrar e anotar o nome da autora no cadastro de inadimplente."

Nesse contexto, o conjunto probatório, somado aos argumentos apresentados pela empresa, evidencia a regularidade da contratação e confirma que o débito corresponde a uma dívida legítima e não quitada.

No que concerne à alegada inscrição indevida, verifica-se que na realidade a autora teve o nome inserido no SERASA LIMPA NOME (fls. 66/68).

Vale acrescentar que referida plataforma de negociação não ostenta caráter desabonador ou publicidade aptos a macular os direitos personalíssimos daquele que têm os dados inseridos.

Na verdade, o fato de ter seus dados lançados na dita

plataforma de negociação de débitos que não foram quitados no momento certo não traz nenhum prejuízo de ordem interna à devedora, porquanto não se confunde ou se assemelha com negativação do nome nos cadastros restritivos de crédito.

O “SERASA LIMPA NOME” não é, frise-se, um órgão de restrição ao crédito, mas mera plataforma digital que permite a interação entre cliente-consumidor/fornecedor-credor, facilitando as renegociações de dívidas não quitadas, com concessão de abatimentos muito atrativos.

Assim, busca-se melhorar as relações de consumo e a recuperação do 'bom nome' daquele que não honrou suas obrigações no tempo e modo ajustados, além de possuir outras funções positivas, como prevenir o mercado de crédito com relação àqueles que ostenta histórico de inadimplência contumaz.

E referidas informações não estão acessíveis a qualquer pessoa, o que também corrobora a tese de inexistência de desabono ou exposição do consumidor inadimplente, na medida em que a ele têm acesso tão somente os devedores, mediante registro cadastral de “login” e senha e seus eventuais credores.

Portanto, dado seu caráter privado, que não ostenta publicidade ou caráter desabonador, tendo como função apenas aproximar as partes e facilitar a regularização de pendências, se interesse por parte do devedor houver, não há que se falar em indenização por dano moral, afinal, não há comprovação de efetiva negativação indevida do nome da autora em órgão restritivo.

Acerca da divergência entre o valor original da dívida e o débito constante na plataforma do Serasa Limpa Nome, é cediço que o total soma não apenas o valor em atraso, mas também incidem correção monetária, juros e multa, até mesmo pela inclusão ser realizada em data posterior ao inadimplemento.

Além do mais, se a dívida comprovadamente existe, eventual incorreção nas informações constantes dos cadastros, não afasta a constatação de descumprimento em relação aos contratos em discussão.

Assim, estando comprovada a regularidade da dívida, e por conseguinte da sua cobrança, não há razões para acolhimento dos pedidos de declaração de nulidade do débito, exclusão do nome da autora da plataforma do Serasa Limpa Nome, tampouco reparação por dano moral, já que o banco agiu em exercício regular de seu direito.

Nesse sentido:

“DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. IMPROCEDÊNCIA. I. CASO EM EXAME A autora interpôs apelação contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de débitos e de indenização por dano moral, argumentando que não houve comprovação da contratação de cartão de crédito e da inadimplência das faturas, e que a documentação apresentada não corresponde às dívidas questionadas, de modo que houve negativação indevida. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A controvérsia gira em torno da existência do débito e da regularidade da negativação. III. RAZÕES DE DECIDIR A documentação apresentada demonstra suficientemente a regularidade da contratação e comprova a origem do débito por meio de faturas emitidas pelo credor. A contratação do cartão se infere a partir de documentação na qual consta a assinatura da autora, cuja autenticidade não foi impugnada. A autora não impugnou, no processo, algum lançamento específico constante das faturas do cartão, nem demonstrou o pagamento da dívida, confirmando a legitimidade da negativação. Eventuais divergências nos valores não afastam a existência do débito. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. Inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito que se mostra regular, uma vez comprovada a existência do débito 2. Regular a negativação, não se configura dano moral indenizável."

(TJSP; Apelação Cível 1015215-56.2024.8.26.0002; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025).

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexigibilidade de dívidas c.c. indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Insurgência da

autora. Ré comprovou a existência dos débitos, oriundos de contratos de empréstimo e fatura de cartão de crédito não quitados pela autora. Cobrança que foi regular e tinha fundamento na mora da parte autora. Comprovada a existência dos débitos, cabia à autora comprovar seu pagamento, o que não ocorreu. Dano moral inexistente. Precedentes desta C. Câmara. Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.”

(TJSP; Apelação Cível 1013611-15.2024.8.26.0405; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COMBINADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES. MANDADO DE CONSTATAÇÃO. MEDIDA PARA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. Apelado que sustentou, em sede preliminar, a necessidade de expedição de mandado de constatação, a fim de verificar a regular contratação da patrona bem como a ciência da ação por parte da autora. Descabimento. Matéria ligada à apreciação da representação processual, que foi considerada regular. Apesar da adoção da providência em alguns processos, não se verificou, no caso concreto, utilidade da mesma. Preliminar rejeitada. CONSUMIDOR. DÍVIDA EXISTENTE. EXIGIBILIDADE DO DÉBITO RECONHECIDA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DA RÉ. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Ação declaratória cumulada com pedido de indenização veiculada por petição inicial padronizada. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Alegação de

desconhecimento do débito e, posterior, inexistência de inadimplemento. Descabimento. Na instrução, constatou-se que a dívida era proveniente do uso do cartão de crédito, a partir de um contrato firmado entre a autora e o réu. Prova escrita da existência do negócio jurídico. A ré trouxe prova da contratação e utilização de cartão de crédito pela autora. Autora que efetuou compras e realizou o pagamento de diversas faturas antes de se tornar inadimplente. Inadmissível a cômoda postura de "inércia" com uma argumentação genérica de negação da existência do débito e da inexistência de sua inadimplência, porém sem qualquer contribuição concreta para esclarecimento dos fatos trazidos ao processo. Diante do conjunto probatório, inevitável a conclusão de existência da relação jurídica e da própria dívida, que terminou informada aos bancos de dados. Precedentes deste E. TJSP. Danos morais não configurados. A inscrição do nome da autora junto aos cadastros de devedores constituiu exercício regular do direito da ré. Ação julgada improcedente. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. Apelado que pleiteou a condenação da autora nas penas de litigância de má-fé. Diferente de outros casos, na presente demanda não se verificou o dolo processual pela tentativa de alterar a verdade dos fatos ou como qualquer outra hipótese prevista no artigo 80 do CPC. Pedido rejeitado. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1002868-82.2024.8.26.0004; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024)

Conclui-se, portanto, que o inconformismo da autora não merece acolhimento, permanecendo inalterada a sentença recorrida.

Cabível a majoração dos honorários de sucumbência devidos, na forma do art. 85 § 11º, do CPC, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal para 15% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a justiça gratuita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl do RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04/2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR